



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.729956/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.949 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente GOIAS PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007, 2008

DESPESAS OU CUSTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA.

Constatada, em procedimento fiscal, a falta de comprovação com documentação hábil e idônea de supostas despesas ou custos incorridos pela empresa, é lícito à autoridade fiscal proceder à glosa do valor correspondente e ao refazimento do cálculo da contribuição devida no regime não cumulativo.

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. CASO FORTUITO.

A ocorrência de caso fortuito que impeça momentaneamente a entrega de documentos solicitados em intimação fiscal relacionados à compra de mercadorias não serve como justificativa para que o contribuinte deixe de cumprir com sua obrigação legal de comprovar as operações registradas na escrituração contábil nem transfere esta obrigação para a autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário (documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Júnior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo parte do relatório do acórdão DRJ:

AUTOS DE INFRAÇÃO E DEMONSTRATIVOS CONEXOS - FLS. 436/491.

Contra o contribuinte, pessoa jurídica já qualificada nos autos, foram lavrados os autos de infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o PIS/Pasep, em virtude de falta ou insuficiência de recolhimento destas contribuições.

(...)

Para sintetizar os fundamentos do lançamento, destacam-se os termos da descrição dos fatos e enquadramento legal constantes do auto de infração da Cofins que, em linhas gerais, se repetem no auto de infração do PIS, conforme se passa a explicitar.

Cofins não recolhida pela empresa em virtude da adoção de base de cálculo menor que a apurada na sua escrituração contábil e fiscal nos meses de 07 a 12/2007 e 02 a 04 e 06 a 10/2008, em virtude de valores registrados na conta 3210100014 - COMPRAS DE MERCADORIAS, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a efetivação das mesmas, tais como nota fiscal, duplicata, conhecimento de transporte, comprovação de pagamento, e pela divergência no cálculo do PIS e COFINS apurado pelo contribuinte no DACON.

A autoridade fiscal passou então a discorrer sobre os termos lavrados em relação ao contribuinte fiscalizado, com destaque para as intimações expedidas, além de documentos e respostas apresentados pelo intimado durante o curso da ação fiscal.

Com base nos balancetes mensais (fls. 85/193), DCTF (fls. 297/300), DACON (fls. 301/481) e Razão das contas "COMPRAS" (fls. 506/512), foram elaborados os demonstrativos de apuração do PIS e da COFINS não cumulativos (fls. 436/459), que resultaram nos valores lançados no auto de infração.

Foi informado que no Razão contam os valores relativos a compras que foram objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 7 (fls. 54/62). No termo, foi solicitada a comprovação das liquidações das compras dos anos-calendário de 2007 e 2008 constantes da relação anexa, tendo sido registrado que não houve a comprovação. Assim, na elaboração dos demonstrativos, foram glosados os valores relativos às compras.

(...)

O contribuinte apresentou a impugnação em 20/01/2012, contra o auto de infração lavrado em conclusão aos processos nº 10120.729954/2011-56 e 10120.729956/2011-45, cujo conteúdo, em síntese, se passa a explicitar.

O impugnante faz um resumo da autuação, ressaltando que a fiscalização tinha por objetivo a verificação da conta 3210100014 - COMPRAS DE MERCADORIA, em relação à qual o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a sua efetivação.

Afirma o impugnante que no dia 03/10/2011 protocolizou os documentos (fls. 63/72) informando da impossibilidade de atender o Termo de Intimação Fiscal n. 07, em razão do roubo de seu veículo em 21/03/2011, onde se encontravam os referidos documentos para serem entregues ao contador da empresa, tendo sido lavrado pela fiscalização o Termo de Constatação Fiscal n. 08, no dia 17/10/2011, capeando a seguinte advertência: " .. a não comprovação de faturamento e custos ensejaria o arbitramento do lucro com as informações que se dispuser".

Em razão dos fatos apurados, foram lavrados os autos de infração para exigência de IRPJ, CSLL, multas isoladas, além de Cofins e PIS.

O impugnante faz referência às disposições do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ao § 1º do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para questionar onde estão as provas indispensáveis à comprovação do ilícito, os laudos, termos, a que alude o dispositivo legal referido? No processo não estão, o que confirma a hipótese do lançamento tributário e a multa isolada terem sido feitos por mera presunção da autoridade administrativa, situação expressamente vedada pelo Decreto 70.235/72.

Ademais, o lançamento por presunção, não obstante afrontar o que dispõe o próprio ordenamento citado, fere, ainda, o preceito contido no artigo 16, § 4º do mesmo Decreto, que preservou uma excludente de ilicitude fiscal fundada no "caso fortuito" ou "força maior".

Citando registro feito no auto de infração lavrado, afirma que os documentos de fls. 63/72 aludidos pela fiscalização se referem ao Boletim de Ocorrência do furto do veículo que transportava os documentos da empresa, o pagamento do seguro, pelo furto,

Como se vê, não se trata de nada hipotético, mas sim de uma eventualidade efetivamente ocorrida, que impossibilitou o contribuinte, ora impugnante, de exibir os documentos que lhe foram exigidos pelo agente fiscalizador. Mas, com efeito, isso só não basta, para se determinar a glosa, dos referidos documentos e, por conseguinte alterar a realidade contábil da empresa, notadamente, ao manipular a conta "COMPRA DE MERCADORIAS" nada mais fez do que eliminar o custo de produção, criando um "lucro" que ela jamais teve. Ademais, seria ingênuo supor, como quer a fiscalização, que uma indústria, em pleno processo produtivo, pudesse fabricar seus produtos sem adquirir matéria prima.e depoimentos.

A fiscalização dispõe de outros meios para realizar seu mister, mas, de qualquer forma, tem que comprovar a fraude, para atender o que dispõe o artigo 9º, "caput" do Decreto 70.235/72, sob o qual fundamentou a imposição do imposto, contribuições e multa isolada, aplicada ao contribuinte por mera presunção, condição vedada pelo decreto que orienta a atividade do poder punitivo do Estado.

Em relação ao Termo de Constatação nº 8, afirma que, dentre os livros devolvidos, constava o Diário Geral "Livro de Entrada de Mercadorias", no qual se encontram registradas todas as notas fiscais de entradas de mercadorias, devidamente identificadas pelo número, data, empresa emissora, valor etc, de forma que o contribuinte, ora impugnante, jamais pretendeu sonegar informações ou documentos para o fisco.

E outro lado, para fins de prova definitiva do alegado, valendo-se o impugnante do que dispõe o parágrafo IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, que prevê a produção de prova pericial, requer seja deferida esse meio de prova, para o que, após deferida, indicará seu "expert" que apresentará seus quesitos.

Ante o exposto e à luz do ordenamento trazido à colação, requer a procedência da presente impugnação, para declarar ineficazes, sem nenhum efeito, os autos de infração combatidos.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido acórdão da DRJ :

DESPESAS OU CUSTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA.

Constatada, em procedimento fiscal, a falta de comprovação com documentação hábil e idônea de supostas despesas ou custos incorridos pela empresa, é lícito à autoridade fiscal proceder à glosa do valor correspondente e ao refazimento do cálculo da contribuição devida no regime não cumulativo.

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. CASO FORTUITO.

A ocorrência de caso fortuito que impeça momentaneamente a entrega de documentos solicitados em intimação fiscal relacionados à compra de mercadorias não serve como justificativa para que o contribuinte deixe de cumprir com sua obrigação legal de comprovar as operações registradas na escrituração contábil nem transfere esta obrigação para a autoridade fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007, 2008

DESPESAS OU CUSTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA.

Constatada, em procedimento fiscal, a falta de comprovação com documentação hábil e idônea de supostas despesas ou custos incorridos pela empresa, é lícito à autoridade fiscal proceder à glosa do valor correspondente e ao refazimento do cálculo da contribuição devida no regime não cumulativo.

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. CASO FORTUITO.

A ocorrência de caso fortuito que impeça momentaneamente a entrega de documentos solicitados em intimação fiscal relacionados à compra de mercadorias não serve como justificativa para que o contribuinte deixe de cumprir com sua obrigação legal de comprovar as operações registradas na escrituração contábil nem transfere esta obrigação para a autoridade fiscal.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, querendo reforma em síntese:

- a) cerceamento de defesa;
- b) da apresentação de documento ao fisco em aditamento à impugnação;
- c) reformar pelos argumentos trazidos em impugnação;

É o relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – CERCEAMENTO DE DEFESA

A contribuinte aduz pela nulidade do auto de infração eis que ausente de fundamentação nos termos do art. 10, III, do Dec. 70.235/72, alegando em síntese que a fiscalização não buscou a verdade material.

Com isso, verifica-se que consta os fatos (elementos) que ensejaram a aplicação do auto de infração. Nesse sentido a fiscalização seguiu o regramento no art. 10 do Dec. 70.235/72, nesse sentido:

Numero do processo:14041.000676/2008-97

Ementa:Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Ano-calendário: 2004 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. **Numero da decisão:**3201-005.029 **Nome do relator:**LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRAD

Dessa forma, nego provimento a este pleito.

II.II – MÉRITO

Em relação ao ponto do aditamento da impugnação, nenhum documento a contribuinte trouxe.

Ainda, o direito ao crédito da contribuinte não foi reconhecido por ausência de documentos, nesse sentido a DRJ:

Contestando a exigência fiscal, o impugnante aduziu que informara à fiscalização, em 01/11/2011 (doc. fls. 63/72), que teria sido vítima de roubo de veículo em 21/03/2011, no qual se encontravam os documentos que teriam sido solicitados por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 7. No referido termo fiscal, cuja ciência do contribuinte foi dada em 28/09/2011, foi solicitada a comprovação documental dos registros feitos no Razão relativos à conta "3210100014 - COMPRA DE MERCADORIAS P/RE VEND" (doc. fls. 54/62).

(...)

Nesse particular, cumpre observar que o roubo dos documentos, em março de 2011, consoante boletins de ocorrência anexados, foi dado a conhecer à autoridade fiscal apenas em novembro de 2011, evidenciando, num primeiro momento, que o contribuinte não cumpriu as determinações contidas no § 1º do art. 264 do RIR/1999, acima transcrito, uma vez que não consta que tenha havido a publicação de aviso em jornal de grande circulação do local do estabelecimento, com ciência do fato, dentro de

48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, nem que tenha sido remetida cópia de comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte.

Além de não ter tomado as providências cabíveis relativamente ao fato ocorrido no tempo oportuno, o contribuinte nada fez, desde março de 2011, quando ocorreu o roubo dos documentos, até a ciência da autuação, em 26/12/2011, para recompor a documentação roubada, a partir dos registros contábeis das operações de compras de mercadorias, a fim de fazer face, ainda que em parte, aos questionamentos da fiscalização, mesmo sabendo que estava sendo formalmente investigado desde 14/03/2011, quando foi cientificado do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 02/05).

A recomposição de documentação roubada decorre de exigência da lei, que obriga o contribuinte a manter os documentos comprobatórios de sua escrituração, e independe de qualquer intimação prévia da autoridade fiscal para fazê-la.

(...)

O impugnante fez referência também às disposições do § 4º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235, de 1972, que teria preservado uma excludente de ilicitude fiscal, fundada no "caso fortuito" ou "força maior".

Nesse contexto, é importante salientar que a referida norma trata do momento oportuno para a juntada dos documentos em que se fundamentam as alegações da defesa expressas por meio da impugnação tempestivamente entregue (art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972). Os §§ 4º e 5º do art. 16 do citado decreto estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após a apresentação da impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Sem a comprovação da ocorrência de uma dessas condições, não há que se falar em juntada posterior de provas.

Conforme já foi ressaltado anteriormente, o roubo de documentos ocorrido em março de 2011 não serve de pretexto para que o contribuinte deixe de comprovar o registro contábil de suas operações de compra de mercadorias.

Também não demonstrou o impugnante que, desde março de 2011 até a lavratura dos autos de infração e, principalmente, no curso do prazo de trinta dias para impugnação, estivesse envidando esforços para recompor, total ou parcialmente, a documentação roubada, a fim de fazer face, de alguma forma, aos questionamentos da fiscalização.

A contribuinte se incumbindo do ônus probatório de demonstrar aquela informação prestada por ela de modo equivocado, é espaço durante o processo administrativo fiscal para se buscar a verdade material, vejamos:

EMENTA:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CRÉDITO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DCTF RETIFICADORA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O laudo feito por perito oficial goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que sua desconstituição exige prova em sentido contrário. 2. A prova produzida nos autos, especialmente laudo pericial, demonstra a existência de crédito em favor do contribuinte. 3. A Administração deve buscar a verdade material e, nesse sentido, o preenchimento errado do DACON ou da DCTF não retira o direito de crédito do contribuinte. 4. A mera omissão formal no encaminhamento do pedido de compensação (ausência de entrega concomitante de DCTF retificadora) não pode resultar em negativa de compensação quando demonstrado que havia, de fato, crédito compensável decorrente de pagamento indevido. (TRF4, AC

5007344-60.2013.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 01/06/2017)

EMENTA:TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DCTF RETIFICADORA COM O DACON RETIFICADOR. 1.A Administração deve buscar a verdade material e, nesse sentido, o preenchimento errado do DACON ou da DCTF não retira o direito de crédito do contribuinte. Ademais, o CTN prevê que alguns erros meramente formais, facilmente verificáveis pela autoridade administrativa, sejam por ela corrigidos. 2. A mera omissão formal no encaminhamento do pedido de compensação (ausência de entrega concomitante de DCTF retificadora) não pode resultar em negativa de compensação onde havia, de fato, crédito compensável decorrente de pagamento indevido. (TRF4, AC 5066507-21.2015.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 08/09/2016)

No entanto, para que se busque a verdade material o ônus deve recair sobre quem alega, no presente caso, a contribuinte deve demonstrar por questões fato e direito qual o fato preponderante de seu direito.

Tal ônus decorre da lógica de que a própria contribuinte prestou informação equivocada ao fisco, no caso em tela, a contribuinte tendo melhor condição de provar, deve ela carrear os autos com documentos aptos para que se busque o direito alegado.

Nesse sentido essa turma já se manifestou:

Ementa:Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2001 DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Numero do processo:13819.903434/2008-56. **Numero da decisão:**3201-004.548. **Nome do relator:**CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA.

Diante da não demonstração de seu direito, nego provimento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recuso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

Fl. 8 do Acórdão n.º 3301-013.949 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.729956/2011-45